



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.832 - GO (2013/0189587-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ARY CARVALHO NETTO E OUTRO(S)
NARA DE ALMEIDA GIANELLI E OUTRO(S)
RENATA SARI CARVALHO
AGRAVADO : DILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS PABLO LEÓN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. DEVER DA SEGURADORA INDENIZAR OS DANOS ADVINDOS DA CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7.

1. O Tribunal estadual ao acolher o pedido indenizatório, amparou na análise no acervo probatório dos autos, bem como das cláusulas pactuadas no contrato de seguro. Nesse contexto, a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.832 - GO (2013/0189587-9)

AGRAVANTE	: UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: ARY CARVALHO NETTO E OUTRO(S) NARA DE ALMEIDA GIANELLI E OUTRO(S) RENATA SARI CARVALHO
AGRAVADO	: DILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS PABLO LEÓN

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por UNIBANCO SEGUROS S/A, em face de decisão deste Relator às fls. 957-958, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

O agravante reitera as razões aduzidas no recurso especial, no sentido de que não seria cabível o pedido de indenização securitária formulado pelos recorridos, uma vez que seguro não estaria mais em vigor, uma vez que o sinistro ocorreu após a vigência do contrato estipulado. Aduz, por fim, ofensa aos arts. 757 e 769 do Código Civil, uma vez que os danos apresentados nas moradias decorreram do uso e desgaste natural dos imóveis, bem como pela demora de aviso do sinistro.

Postula a reconsideração da decisão agravada, dando provimento ao presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.832 - GO (2013/0189587-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ARY CARVALHO NETTO E OUTRO(S)
NARA DE ALMEIDA GIANELLI E OUTRO(S)
RENATA SARI CARVALHO
AGRAVADO : DILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS PABLO LEÓN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. DEVER DA SEGURADORA INDENIZAR OS DANOS ADVINDOS DA CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7.

1. O Tribunal estadual ao acolher o pedido indenizatório, amparou na análise no acervo probatório dos autos, bem como das cláusulas pactuadas no contrato de seguro. Nesse contexto, a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

[...]

O Tribunal de origem ao analisar a questão e manter a r. sentença que julgou procedente o pedido indenizatório, asseverou:

Corroboro, também, o entendimento expendido pelo ilustre magistrado singular, no sentido de que os vícios constatados decorreram de erros construtivos, e não do uso e desgaste natural dos imóveis.

Isso porque a perícia técnica de fls. 423/522 concluiu existirem diversos defeitos estruturais, que vão desde a ausência de qualquer estrutura de fundação, ao uso de tijolos cerâmicos de baixa resistência, dentro outros, restando apurado que os vícios constatados, em sua maioria, são progressivos, consoante a narrativa de fls. 477.

Da análise do contrato firmado entre os litigantes, consta das alíneas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"c", "d" e "e" da cláusula 3ª (fl. 52), a cobertura, pela empresa seguradora, dos sinistros decorrentes de desmoronamento total, parcial, ou ameaça de desmoronamento.

Nessa linha de pensamento, e levando-se em consideração a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, em razão da natureza do instrumento contratual, claramente de adesão, bem como do princípio da função social do contrato, é mister reconhecer a responsabilidade da empresa recorrente pelos vícios da construção outrora constatados [...]"

[...]

Não merece guarida a pretensão da empresa apelante, também, no que tange ao pedido de afastamento da aplicação da multa decendial, senão vejamos:

A registro do artigo 411 do Código Civil permite que a cláusula penal para o caso de mora seja exigida pelo credor juntamente com o desempenho da obrigação principal.

No caso em exame, a multa decendial foi estipulada contratualmente pelas partes, especificamente, na cláusula 17 (fl. 52), sendo devida, portanto, quando caracterizada a mora da empresa apelante, como bem explanado na sentença fustigada. (fl. 791-795)

Nesse contexto, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0189587-9

AgRg no
AREsp 360.832 / GO

Números Origem: 200905049947 200995049947 50499420 5049942020098090051

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI E OUTRO(S)
ARY CARVALHO NETTO E OUTRO(S)
RENATA SARI CARVALHO
AGRAVADO : DILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS PABLO LEÓN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : NARA DE ALMEIDA GIANELLI E OUTRO(S)
ARY CARVALHO NETTO E OUTRO(S)
RENATA SARI CARVALHO
AGRAVADO : DILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS PABLO LEÓN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.